



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.017256-3/001



2022000141823

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV
Nº 1.0000.22.017256-3/001
AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)
AGRAVADO(A)(S)

5ª CÂMARA CÍVEL
UBERABA
DARTAGNAN ANGELO DE PAULA
FERREIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO MARIANA RESENDE
COSTA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DARTAGNAN ANGELO DE PAULA FERREIRA contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Uberaba que indeferiu o pedido de tutela provisória formulado no bojo da Ação declaratória de nulidade de ato administrativo proposta pelo agravante em face do ESTADO DE MINAS GERAIS.

Em suas razões, o agravante narra que se inscreveu no Edital 01/2021 do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de delegado de polícia substituto, integrante da carreira de Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, na modalidade de vagas destinadas às pessoas com deficiência.

Outrossim, informa que foi aprovado na primeira fase do certame. Apesar disso, não foi convocado para a segunda fase, uma vez que a Comissão de Avaliação Médica que realizou o exame de verificação de deficiência concluiu pela sua inexistência.

Aduz que apresentou recurso em face da decisão, reiterando a existência de laudo médico que explicita que a parte é pessoa com deficiência. Contudo, sobreveio decisão administrativa de indeferimento, a qual alega ser genérica, de modo que violaria o princípio da fundamentação das decisões, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.017256-3/001

No que tange à probabilidade do direito, argumenta que o laudo particular evidencia o preenchimento dos pressupostos estabelecidos no art. 4º, I, do Decreto Federal nº 3.298/99 e art. 2º, da Lei 13.146/15. Além disso, sustenta que a perícia realizada não contemplou os aspectos biopsicossociais e não foi realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, violando o item 6.3 do edital do certame.

Em relação ao perigo de dano, destaca que a segunda fase do certame será realizada neste domingo, dia 6/02/2022.

Ante o exposto, pleiteia, com fulcro no art. 1.109, I, do Código de Processo Civil, pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja determinada sua reintegração ao concurso e permitida sua participação nas demais etapas do certame, sob pena de multa diária.

Realizado o preparo recursal (Ordem nº 40).

Proferido despacho pelo Des. Afrânio Vilela declarando-se suspeito para o julgamento do feito por compor uma das bancas desse concurso público (Ordem nº 44).

Após a redistribuição, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

O Código de Processo Civil, no art. 1.019, inciso I, prevê a possibilidade de concessão do efeito suspensivo ou da antecipação da tutela recursal quando o recurso é distribuído ao Relator, *verbis*:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Os requisitos para concessão da tutela de urgência pleiteada pelo agravante estão regulados no art. 300 do CPC. Veja-se:



Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A doutrina especializada, ao cuidar da matéria relacionada às tutelas provisórias, leciona:

A tutela provisória satisfativa antecipa os efeitos da tutela definitiva satisfativa, conferindo eficácia imediata ao direito afirmado. Adianta-se, assim, a satisfação do direito, com a atribuição do bem da vida. Esta é a espécie de tutela provisória que o legislador resolveu denominar de "tutela antecipada", (...).

A tutela provisória cautelar antecipa os efeitos de tutela definitiva não-satisfativa (cautelar), conferindo eficácia imediata ao direito à cautela. Adianta-se, assim, a cautela a determinado direito. Ela somente se justifica diante de uma situação de urgência do direito a ser acautelado, que exija sua preservação imediata, garantindo sua futura e eventual satisfação (arts. 294 e 300, CPC). A tutela provisória cautelar tem, assim, dupla função: é provisória por dar eficácia imediata à tutela definitiva não-satisfativa; e é cautelar por assegurar a futura eficácia da tutela definitiva satisfativa, na medida em que resguarda o direito a ser satisfeito, acautelando-o.

(Didier Jr., Fredie; Braga, P S; Oliveira, R A de. Curso de Direito Processual Civil: Teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Volume 2 - 10 ed. - Salvador. Ed. Jus Podivm, 2015. p. 568).

Assim, a concessão de efeito suspensivo ou de tutela provisória, em sede de agravo de instrumento, depende da demonstração manifesta de que a subsistência da decisão do juízo *a quo* implicará em perigo de dano ou em risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), bem como da comprovação da probabilidade do provimento do recurso (*fumus boni iuris*).



Nº 1.0000.22.017256-3/001

No caso dos autos, vislumbra-se a presença dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, pelos motivos que passo a expor.

O edital do certame estabelece as seguintes regras para inscrição da pessoa com deficiência, *in verbis* (Ordem nº 6, fl. 13-14):

2.3 DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

(...)

2.3.3 Para concorrer a uma das vagas reservadas, o candidato com deficiência deverá:

- a) no “Requerimento Eletrônico de Inscrição ou Isenção” manifestar interesse em concorrer às vagas reservadas no campo próprio;
- b) no “Requerimento Eletrônico de Inscrição ou Isenção” declarar ser pessoa com deficiência no espaço próprio;
- c) no “Requerimento Eletrônico de Inscrição ou Isenção” especificar o tipo de deficiência;
- d) solicitar, se for o caso, condições especiais para realização das provas;
- e) enviar laudo médico, nos termos dispostos neste Edital.

(...)

2.3.5 O candidato com deficiência que desejar concorrer às vagas reservadas deverá, no prazo de inscrições, enviar Laudo Médico original ou cópia autenticada em serviço notarial e de registros (Cartório de Notas), expedido em no máximo 90 (noventa) dias antes do término das inscrições, atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), com a provável causa da deficiência, ou Certificado de Homologação ou Habilitação Profissional emitido pelo INSS, inclusive para assegurar previsão de adaptação de suas provas de conhecimentos.

2.3.5.1 O Laudo Médico deverá expressar, obrigatoriamente, a categoria em que se enquadra a pessoa com deficiência, nos termos do art. 4º do Decreto Federal nº 3298/1999 e suas alterações, conforme modelo “A” do Anexo IV.

A partir disso, destaca-se o teor do laudo particular (Ordem nº 10):



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.017256-3/001

O Sr. Dartagnan Angelo de Paula Ferreira apresentou fratura exposta de ossos da perna direita com perda de substância muscular no dia 12-05-2018 e submeteu-se a tratamento de urgência com fixação externa. Houve lesão importante da musculatura extensora do pé e dos dedos. Submeteu-se a nova intervenção em setembro do mesmo ano. Houve intercorrência com trombose venosa, no período pós-operatório tardio, para a qual o paciente fez uso de anticoagulante oral. Manteve tratamento com reabilitação por período prolongado e atualmente há perda de força decorrente da lesão muscular que acarreta incapacidade para corrida e saltos e perda parcial da extensão (flexão dorsal) do tornozelo, de caráter irreversível.
S82.2/ I 82.8/ R26.8

Frisa-se ainda, que o relatório foi fornecido por médico com atuação na área de Ortopedia e Traumatologia. De modo que, o laudo se encontra em conformidade com as especificações do certame, tratando-se, portanto, de documento idôneo.

Aliado a isso, tem-se o fato de que o agravante foi aprovado na primeira fase do concurso, consoante os documentos de Ordem nº 11. Dessa forma, para que sua exclusão fosse legítima, era necessário que sua avaliação fosse feita por equipe multidisciplinar, sendo apresentada decisão fundamentada quanto ao indeferimento do pedido, de acordo com os itens 6.3 e 2.3.9 do edital do certame (Ordem nº 6, fls. 30 e 14), senão vejamos:

6.3 A perícia será realizada, sem qualquer ônus para o candidato, conforme legalmente assegurado, por Banca Examinadora, constituída por equipe multiprofissional na área médica, com pelo menos um deles na especialidade, e um representante da carreira de Delegado de Polícia Substituto, designada pela ACADEPOL.

2.3.9 A fundamentação objetiva sobre o indeferimento do pedido estará disponível para consulta do candidato ou de seu procurador devidamente constituído, no site de inscrição ou 48 horas após a divulgação, na ACADEPOL – Rua Oscar Negrão de Lima, 200 – bairro Nova Gameleira – Belo Horizonte, Minas Gerais.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.017256-3/001

Entretanto, a princípio, o que se verifica é que a perícia foi realizada por um único médico, sendo apenas assinalado a opção “DEFICIÊNCIA NÃO CONSTATADA. A deficiência alegada NÃO PREENCHE os critérios do Decreto Nº 3.298/99, Decreto 5.296/2004, LEI 13.146/2015 E SÚMULA 377 DO STJ” (Ordem nº 9).

Ademais, a decisão de indeferimento do recurso apresenta fundamentação generalista (Ordem nº 13):

Após análise de toda a documentação apresentada pelo candidato DARTAGNAN ANGELO DE PAULA FERREIRA, e mediante avaliação clínica criteriosa realizada quando da execução dos “Exames de Verificação da Deficiência”, nos termos do item 6 e subitens do Edital 01/2021, entendeu a Banca pela decisão de que o candidato não preenchia os requisitos.

Nessa perspectiva, denota-se a existência de indício probatório contundente de que o agravante é pessoa com deficiência. Além disso, que o procedimento, que ensejou sua exclusão do certame, aparenta estar eivado de vícios formais que maculam a decisão administrativa. Portanto, resta caracterizada a probabilidade do seu direito de ser mantido no certame, concorrendo com os candidatos que possuem deficiências.

No que concerne ao perigo de dano, a não antecipação dos efeitos da tutela provisória implica em dano irreversível ao agravante, diante da proximidade da data de realização da segunda fase do certame e inviabilidade de repetição de provas para um único candidato.

Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar que o agravante seja reintegrado e permitida sua participação nas demais etapas do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de delegado de polícia substituto, integrante da carreira de Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, como pessoa com



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.017256-3/001

**deficiência, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais),
até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).**

Comunique-se ao Magistrado *a quo*, facultando-lhe prestar informações, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC, haja vista a previsão do art. 1.018, § 1º, do mesmo diploma legal.

Intime-se o agravado para os fins previstos no art. 1.019, inciso II, do CPC.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 04 de fevereiro de 2022.

DES. FÁBIO TORRES DE SOUSA
Relator

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador FABIO TORRES DE SOUSA, Certificado:
47E5CB5AB91AD6CA1D5A2AA901D9BE72, Belo Horizonte, 04 de fevereiro de 2022 às 13:59:14.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
100002201725630012022141823